PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 04 - SMCL-SEL-MADEIRAMAMORÉ

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2026/SMCL/PMPV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.006085/2025-56
OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual e futura Aquisição de Equipamentos Odontológicos (Fotopolimerizador, Vibrador para Amálgamas, Cuba Ultrassônica e outros), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA .

Referente: ITEM 31 – CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e MF DE ALMEIDA & CIA LTDA., em face das decisões que culminaram na desclassificação de suas propostas para o Item 31 – Consultório Odontológico, do Pregão Eletrônico nº 90038/2026/SMCL/PMPV.

As recorrentes apresentaram suas razões buscando a reforma das decisões de desclassificação. A empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, na condição de licitante interessada, apresentou as respectivas contrarrazões, requerendo a manutenção das decisões administrativas e de sua classificação como vencedora do Item 31.

Considerando que os recursos e as contrarrazões foram apresentados no âmbito do procedimento licitatório e que não se verifica, nos documentos analisados, circunstância que impeça o conhecimento das insurgências, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e MF DE ALMEIDA & CIA LTDA., passando-se à análise de seus argumentos.

II – DO RECURSO DA EMPRESA MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.:

A empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. insurge-se contra sua desclassificação no Item 31, sustentando, em síntese, que a referência ao modelo “Croma 1C” constante de sua proposta corresponderia ao equipamento denominado “Croma Cart” na documentação técnica do fabricante.

A recorrente busca demonstrar que o equipamento ofertado atenderia às especificações previstas no Termo de Referência, utilizando, para tanto, argumentos relacionados à equivalência funcional, superioridade funcional e demais características técnicas do equipamento.

Nas contrarrazões, a empresa OLSEN sustenta que a eventual correspondência entre as nomenclaturas “Croma 1C” e “Croma Cart”, por si só, não seria suficiente para afastar as demais divergências existentes entre o produto ofertado e as especificações do edital.

Contudo, a questão foi submetida à análise do setor técnico competente, qual seja, a Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA – DSB/SEMUSA, que examinou especificamente as características do equipamento apresentado pela MEDSYSTEM.

III – DO RECURSO DA EMPRESA MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.:

A empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. questiona sua desclassificação no Item 31, sustentando que o equipamento ofertado deveria ser considerado em sua composição integral, formada por cadeira odontológica, equipo, refletor e mocho.

A recorrente reconhece que a cadeira odontológica possui peso bruto de 137 kg, mas defende que, mediante a soma dos pesos dos demais componentes, o conjunto completo alcançaria 171,1 kg, superando, assim, o mínimo de 150 kg previsto no instrumento convocatório.

Para tanto, apresenta a seguinte composição: cadeira odontológica: 137 kg, equipo: 20 kg, refletor: 1,5 kg e mocho: 12,6 kg, totalizando, segundo seus cálculos, 171,1 kg.

A recorrente sustenta, ainda, que o critério de peso bruto seria tecnicamente irrelevante e invoca princípios da Lei nº 14.133/2021, bem como argumentos relacionados à competitividade e ao excesso de

formalismo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em suas contrarrazões, requer o não provimento dos recursos apresentados pelas duas recorrentes, defendendo a manutenção das respectivas desclassificações e de sua classificação como vencedora do Item 31.

Quanto à MEDSYSTEM, a contrarrazoante sustenta que não houve comprovação integral do atendimento às especificações do Item 31, destacando divergências relativas ao peso bruto, ao estofamento, ao tratamento das superfícies, ao mocho e à documentação de conformidade.

No tocante à MF DE ALMEIDA, a OLSEN argumenta que o requisito de peso bruto de 150 kg está inserido especificamente no bloco referente à cadeira odontológica, não havendo previsão no Termo de Referência para que o requisito seja alcançado mediante a soma dos pesos dos demais componentes do consultório.

Ao final, a OLSEN requer expressamente o desprovimento dos recursos, a manutenção da desclassificação das recorrentes e a manutenção de sua classificação como vencedora do Item 31.

V – DO PARECER TÉCNICO DA DSB/SEMUSA:

Considerando que os argumentos apresentados nos recursos envolvem essencialmente questões de natureza técnica, os autos foram submetidos à análise da Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA – DSB/SEMUSA.

Em manifestação emitida em 10 de agosto de 2026, a unidade técnica analisou especificamente os questionamentos formulados pelas empresas MEDSYSTEM e MF DE ALMEIDA.

5.1 – Quanto à MF DE ALMEIDA:

A DSB/SEMUSA concluiu que não merece acolhimento o argumento apresentado pela recorrente.

Segundo a análise técnica, embora o objeto seja um consultório odontológico completo, suas especificações foram estabelecidas de maneira individualizada por componentes, contemplando separadamente a cadeira odontológica, o equipo, o refletor, o mocho e os demais elementos.

Dessa forma, o requisito de peso bruto mínimo de 150 kg encontra-se expressamente vinculado à cadeira odontológica, não havendo previsão de que o atendimento da exigência pudesse ocorrer mediante a soma dos pesos dos demais componentes.

Considerando que a cadeira ofertada pela recorrente possui peso bruto de 137 kg, inferior aos 150 kg exigidos, a DSB/SEMUSA concluiu que a proposta não atende integralmente à especificação técnica estabelecida no edital.

A unidade técnica ainda esclareceu que a soma dos pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho, totalizando 171,1 kg, não altera a conclusão, uma vez que essa metodologia não encontra respaldo na forma como a exigência foi estabelecida no Termo de Referência.

5.2 – Quanto à MEDSYSTEM:

Em relação à MEDSYSTEM, a DSB/SEMUSA também concluiu pela manutenção da desclassificação.

A análise técnica verificou que a proposta apresentada pela empresa informa a seguinte configuração: *“01 seringa tríplice; 01 terminal sem spray para baixa rotação; 01 terminal para alta rotação.”*

Entretanto, o edital exige que o equipo possua, no mínimo, 04 saídas, sendo 01 seringa tríplice, 02 canetas de alta rotação e 01 caneta de baixa rotação.

Assim, foi identificada divergência objetiva entre a configuração expressamente apresentada na proposta e a exigência mínima estabelecida no edital, uma vez que a proposta contempla apenas 01 saída para alta rotação, enquanto o instrumento convocatório exige 02.

A DSB/SEMUSA também registrou que a alegação de equivalência entre os modelos “Croma 1C” e “Croma Cart” não afasta a incompatibilidade identificada na configuração efetivamente apresentada na proposta.

Quanto ao pedido de diligência, a unidade técnica entendeu que esta não se mostra necessária, pois a própria documentação apresentada permite identificar objetivamente a divergência, não podendo a diligência ser utilizada para modificar ou complementar a configuração originalmente ofertada.

Ao final, a DSB/SEMUSA manifestou-se pela manutenção da desclassificação da MEDSYSTEM no Item 31.

VI – DO MÉRITO:

6.1 – Do mérito do recurso da MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e, principalmente, da manifestação técnica emitida pela DSB/SEMUSA, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A controvérsia não se limita à nomenclatura utilizada para identificação do equipamento. Ainda que se admitisse que “Croma 1C” e “Croma Cart” correspondam à mesma configuração, permanece a necessidade de comprovação de que o produto efetivamente ofertado atende integralmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse ponto, a análise técnica foi objetiva ao identificar que a proposta apresentada pela MEDSYSTEM contempla apenas 01 terminal para alta rotação, enquanto o edital exige 02 canetas de alta rotação, além de 01 seringa tríplice e 01 caneta de baixa rotação.

Portanto, trata-se de desconformidade objetiva entre a configuração apresentada na proposta e a especificação mínima estabelecida pela Administração.

As alegações de equivalência ou superioridade funcional não são suficientes para afastar a exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório, sobretudo quando a própria análise técnica demonstra que a configuração apresentada não contempla a quantidade mínima de saídas exigida.

Ressalte-se que o julgamento deve observar os critérios previamente estabelecidos no edital, assegurando-se tratamento isonômico entre os participantes e o julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, não foi demonstrado qualquer equívoco na decisão que determinou a desclassificação da MEDSYSTEM, razão pela qual o recurso deve ser negado.

6.2 – Do mérito do recurso da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.

Também não merece acolhimento o recurso apresentado pela MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.

A própria documentação apresentada pela recorrente registra que a cadeira odontológica ofertada possui peso bruto de 137 kg, conforme manual do equipamento. O documento juntado ao recurso também registra carga máxima de 200 kg e peso líquido de 104 kg, distinguindo expressamente tais informações do peso bruto de 137 kg.

A tese recursal consiste em somar os pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho, alcançando 171,1 kg, sob o argumento de que o objeto corresponde a um consultório odontológico completo.

Entretanto, conforme esclarecido pela DSB/SEMUSA, as especificações do objeto foram estruturadas de forma individualizada, e o requisito de 150 kg está diretamente vinculado à cadeira odontológica.

Não há, portanto, previsão no Termo de Referência que permita utilizar o peso dos demais componentes para complementar o peso mínimo exigido especificamente para a cadeira.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria modificar, na fase recursal, o alcance de uma especificação que foi previamente estabelecida no instrumento convocatório.

Ademais, a alegação de que o requisito seria tecnicamente irrelevante não é suficiente para afastá-lo no momento do julgamento, uma vez que a Administração deve avaliar as propostas de acordo com as condições objetivamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, o parecer técnico foi categórico ao concluir que a cadeira ofertada, com 137 kg, não atende ao requisito mínimo de 150 kg, mantendo-se, sob o aspecto técnico, a desclassificação da empresa.

Assim, não se verifica fundamento capaz de modificar a decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a desclassificação da MF DE ALMEIDA no Item 31.

VII – DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando a análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, bem como o Parecer Técnico da Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA – DSB/SEMUSA, que concluiu pela incompatibilidade das propostas das recorrentes com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos fundamentos a seguir:

a) Quanto ao recurso da MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.:
NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a desclassificação da empresa no Item 31, tendo em vista que a configuração expressamente apresentada em sua proposta não atende à exigência mínima de 02 (duas) saídas para canetas de alta rotação, conforme constatado pela análise técnica da DSB/SEMUSA.

b) Quanto ao recurso da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.:
NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a desclassificação da empresa no Item 31, uma vez que a cadeira

odontológica ofertada apresenta peso bruto de 137 kg, inferior ao mínimo de 150 kg exigido especificamente para esse componente, não sendo admissível a soma dos pesos do equipo, refletor e mocho para fins de atendimento da exigência.

Por consequência, MANTENHO a decisão de classificação da empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A como vencedora do Item 31, conforme resultado decorrente da análise das propostas e da documentação técnica.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho/RO, dia 10 de agosto de 2026.

TAIANE DO CARMO SOUZA
Agente de Contratação/Pregoeira
Equipe Madeira Mamoré-SEL-SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Taiane Do Carmo Souza**, **Agente de Contratação**, em 10/08/2026, às 16:04, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1366133** e o código CRC **7698EE9D**.



Referência: Processo nº 005.006085/2025-56	SEI nº 1366133